



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 420763-84.2014.8.09.0051  
(201494207630)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A**

**APELADA : POLLYANNA DE ARAÚJO FLEURY**

**RECURSO ADESIVO**

**RECORRENTE : POLLYANNA DE ARAÚJO FLEURY**

**RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A**

**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE NÃO PRESTOU, COMO DEVIDO, ASSISTÊNCIA À PASSAGEIRA, APÓS O CANCELAMENTO DE VOO.** Comprovada a falha na prestação de serviço por parte da companhia aérea ré, consubstanciada na falta de assistência à passageira, retida em solo por responsabilidade da recorrente e, por consequência, demonstrado nos autos, de forma inequívoca, os efeitos decorrentes dessa situação sofrida, tais acontecimentos ensejam a condenação em danos morais.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**II. DANO MORAL CONFIGURADO. COMETIMENTO DE ILÍCITO ENSEJADOR DE REPARAÇÃO DE ORDEM MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS LEGAIS. INTUITO DE DESESTIMULAR CONDUTAS REPROVÁVEIS. ALTERAÇÃO NECESSÁRIA.** Evidenciado que o *quantum* fixado pelo magistrado sentenciante não atende aos pressupostos para desestimular condutas indesejáveis, merece acolhida o pedido de sua alteração formulado em sede de recurso adesivo, para fixar montante mais compatível com o porte da empresa condenada a ressarcir a passageira. **III. DIES A QUO PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** Não há interesse para o apelante recorrer quanto à pretensão no sentido de que a correção monetária passe a fluir desde a data da sentença, porquanto o sentenciante já fixou que a verba indenizatória fosse corrigida desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

por tratar-se *in casu* de responsabilidade contratual, os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação, ensejando reparo, neste pormenor, o ato sentencial magno. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

## **A C Ó R D ã O**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 420763-84.2014.8.09.0051 (201494207630)**, Comarca de **GOIÂNIA**, sendo apelante **TAM LINHAS AÉREAS S/A** e apelada **POLLYANNA DE ARAÚJO FLEURY**.

**Acordam** os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover em parte o apelo e prover o recurso adesivo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**Votaram,** além do Relator,  
Desembargador Norival Santomé e Desembargadora Sandra  
Regina Teodoro Reis, que também presidiu a sessão.

**Presente** a ilustre Procuradora de Justiça,  
Doutora Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 06 de setembro de 2016.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**  
**RELATOR**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 420763-84.2014.8.09.0051  
(201494207630)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A**

**APELADA : POLLYANNA DE ARAÚJO FLEURY**

**RECURSO ADESIVO**

**RECORRENTE : POLLYANNA DE ARAÚJO FLEURY**

**RECORRIDO : TAM LINHAS AÉREAS S/A**

**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

## **RELATÓRIO**

**POLLYANNA DE ARAÚJO FLEURY** ajuizou ação de indenização em desproveito da Empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A**.

Noticia a autora que adquiriu bilhetes de viagem da companhia e, após viajar por diversos países da União Europeia, na data marcada para o regresso ao Brasil, via Paris, dirigiu-se ao Aeroporto Charles De Gaulle para fazer o "checkin", quando foi surpreendida por um tumulto dos demais passageiros ante a notícia de que o voo havia sido cancelado.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Informa que permaneceu por mais de quatro (4) horas na fila formada em frente ao balcão de atendimento com o objetivo de remarcar o voo de volta e foi recebida por funcionária que não quis identificar-se, sendo que essa informou-a de que o embarque estava designado para o dia seguinte, para aproximadamente 7:00 horas da manhã.

Ao inquirir a atendente acerca do suporte que a empresa prestaria aos passageiros, foi avisada que nada seria fornecido, mesmo porque a rede hoteleira não teria disponibilidade naquela data.

Verbera que, diante da negativa da funcionária em providenciar um documento com o relato da situação, utilizou-se do seu aparelho celular para tirar fotos da mesma e, em seguida, foi surpreendida pela abordagem de dois policiais armados, que teriam sido chamados pela balconista sob a alegação de que tratava-se de atitude que colocava em risco a segurança nacional do país.

Afirma que, em decorrência da mentira alardeada pela funcionária, foi tratada como terrorista, confiscado o seu aparelho celular e o passaporte xerocopiado pelas autoridades locais.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Relata que permaneceu durante toda a noite no saguão do aeroporto, na companhia dos demais passageiros, privados de alimentação e condições mínimas de higiene, utilizando-se de macas apropriadas para o recolhimento de cadáveres que foram disponibilizadas para o pernoite.

Enfatiza que chegou ao seu destino, com mais de dez (10) horas de atraso, em situação humilhante, vexatória e sem o seu aparelho celular.

Finalizando, pugna, com base em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, pela procedência do seu pleito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, relativo ao aparelho de celular, e danos morais, em valor não inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

Após os trâmites legais, o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da comarca desta Capital – **Dr. Jair Xavier Ferro** – profere sentença (fls. 161/170) assentando no dispositivo:

*"... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça de ingresso, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*indenização pelos danos morais ocasionados à demandante corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ, e juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso.” (fl. 170).*

Condena a empresa, também, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrando esta verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, **TAM LINHAS AÉREAS S/A** recorre (fls. 190/200) e, após asseverar a tempestividade do recurso e a necessidade de imprimir-se ao mesmo o efeito suspensivo, faz um resumo dos fatos processuais.

Aponta como fundamento para reforma do ato judicial magno a inexistência de ato ilícito a ensejar a reparação moral, realçando que a lei proíbe o enriquecimento sem causa.

Enfatiza que adotou todas providências necessárias para que a recorrida chegasse ao seu destino com maior brevidade.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Refuta, igualmente, a data inicial para incidência da correção monetária e juros.

Após transcrições no amparo das suas teses, arremata pugnando pela reforma da sentença para afastar integralmente a condenação ou, alternativamente, a redução da verba fixada. O preparo é visto à fl. 219.

Juízo de admissibilidade à fl. 220

Em sede de recurso adesivo (fls. 221/233), **POLLYANNA DE ARAÚJO FLEURY** pleiteia pela majoração do *quantum* fixado a título de danos morais, considerando as condições econômicas das partes, almejando um valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, também, dos honorários de advogado para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Comprovante de pagamento das custas à fl. 234.

Alçados os autos para este Sodalício, constatado que não foi oportunizado à parte manifestar-se quando ao recurso adesivo, ordenou-se o retorno do processo para o juízo de origem (fl. 237).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Como certificado à fl. 240, a recorrida nada  
manifestou.

Esta a matéria a pedir relato, **PEÇO DIA**  
para julgamento.

Goiânia, 19 de julho de 2016.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**  
**RELATOR**

**01**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 420763-84.2014.8.09.0051  
(201494207630)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A**

**APELADA : POLLYANNA DE ARAÚJO FLEURY**

**RECURSO ADESIVO**

**RECORRENTE : POLLYANNA DE ARAÚJO FLEURY**

**RECORRIDA : TAM LINHAS AÉREAS S/A**

**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

## **VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de apelação cível manejada pela **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, insatisfeita com a sentença (fls. 161/170) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da comarca desta Capital – **Dr. Jair Xavier Ferro** – nos autos da ação de indenização que lhe move **POLLYANNA DE ARAÚJO FLEURY**, ato judicial que julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais para condenar a recorrente ao “... ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização pelos danos morais ocasionados à demandante corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ, e juros legais no importe



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso.” (fl. 170).*

Preconiza a insurgente que não ficou demonstrado qualquer ilícito a ensejar reparação, contestando o valor fixado pelo julgador e o *dies a quo* para incidência dos juros e da correção monetária.

Em sede de recurso adesivo (fls. 221/233), **POLLYANNA DE ARAÚJO FLEURY** pugna pela majoração do *quantum* arbitrado e dos honorários de advogado.

Breve relato, **DECIDO.**

Ressalto que os recursos em exame questionam sentença publicada no dia 21.07.2015 (fl. 170 verso) e, portanto, anterior a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Assim, devem ser apreciados sob a égide do juízo de prelibação do Diploma anterior, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"Enunciado administrativo número 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Por estes parâmetros, tempestivos os impulsos, e devidamente preparado, passo a analisá-los.

Em primeiro plano, verifico que o ponto fulcral da insurgência está assentada na assertiva da companhia aérea de que não ficou configurado qualquer ilícito passível de indenização, ao argumento de que:

**“A empresa adotou todas as providências necessárias para que a Recorrida chegasse ao seu destino com mais brevidade, não sendo pois, esta Empresa desidiosa ou indiferente com o ocorrido.”** (sic, fl. 196).

Todavia, em nenhum momento, nega – ou sequer contesta - o fato de que, com o cancelamento do voo, a autora, e os demais passageiros, ficaram sem assistência, e que não lhes foi fornecido, como necessário, acomodação, alimentação, etc.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Assim, incensurável a constatação a que chegou o magistrado sentenciante no sentido de que:

*"... de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e, igualmente, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, nos casos de atraso e cancelamento de voo, o passageiro que comparecer para embarque tem direito à assistência material, que envolve comunicação, alimentação e acomodação, as quais são oferecidas gradualmente, pela empresa aérea, de acordo com o tempo de espera ..." (fl. 164).*

E, mais adiante, complementa:

*"Tais direitos estão devidamente previstos e regulamentados na RESOLUÇÃO ANAC nº 14, de 9 de março de 2010. Assim, importante salientar, que o cumprimento dos deveres previstos no referido ato normativo, consiste em ônus decorrente da cessão de serviço público. Aquele que pretende realizar tal exploração deve saber que além de auferir o lucro deve também suprir os encargos decorrentes da atividade."*

*"Portanto, os direitos dos passageiros acima*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*elencados implicam deveres das companhias aéreas, independente da existência de culpa da empresa no atraso ou cancelamento do voo.*

*"Com efeito, os direitos dos passageiros devem ser suportados de forma objetiva pela empresa transportadora, ou seja, sem haver o questionamento sobre de quem é a responsabilidade do fato primário (atraso/cancelamento) desencadeador da obrigação (assistência material/acomodação/reembolso)." (fl. 165).*

Por oportuno, ressalto que a tese de defesa da recorrente - insistindo que envidou todos os esforços para fazer com que a passageira chegasse o mais breve possível ao seu destino, e que o atraso ocorreu pelo caso fortuito da aeronave destinada àquela viagem necessitou de manutenção específica - não serve para afastar a sua responsabilidade pelos transtornos e, tampouco, configura excludente de responsabilidade, lembrado que o contrato de transporte configura uma obrigação de resultado na qual a empresa assume o compromisso de transportar o passageiro, são e salvo, no horário por ela própria estabelecido.

De tal arte, com relação ao atraso e suas consequências, independentemente dos motivos, constituem fatos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

que integram o risco da atividade, devendo ser assumido pelo prestador do serviço, ao teor do que, reiteradamente, vem pontuando o colendo Superior Tribunal de Justiça. *In exemplis*:

*"(...) A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar. (...)" (AgRg no Ag nº 1310356/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 04.05.2011).*

Ao mesmo passo, no que tange a legislação aplicável a hipótese *sub examine*, importante acrescentar que a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de dar prevalência as normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, com a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo.

A respeito da matéria, reporto-me, igualmente, aos precedentes da Corte Superior, *in litteris*:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide. 2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no AREsp nº 409.045/RJ, **Rel. Min. João Otávio de Noronha**, DJe de*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

29.05.2015).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. No que se refere ao valor da indenização por danos morais, a revisão do quantum arbitrado na origem é inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia fixada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar sua alteração, circunstâncias não verificadas no caso. 3. O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade das companhias aéreas em virtude de falha no serviço prestado ao consumidor deve ser aferida com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se, portanto, as convenções internacionais. Precedentes. 4.*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(4ª Turma, AgRg no AREsp nº 44.380/SP,

**Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira**, DJe de  
12.12.2014).

Na confluência do exposto, restou definida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, logo incidem na espécie todas as normas e diretrizes que tutelam a relação consumerista e, em especial, o artigo 14, *caput*, do referido Estatuto que dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva, *verbis*:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Nesses termos, constata-se que a companhia aérea, ao vender passagens para seus clientes, assume a obrigação de transportá-los a tempo e modo, ao local de destino, nos exatos termos contratados, bastando a demonstração, pelo demandante, da existência do fato, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro para haver a responsabilização civil, somente se eximindo se o defeito não existe ou que a culpa é exclusivamente do consumidor ou de terceiro.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

No caso dos autos, restou comprovada a falha na prestação de serviço por parte da companhia aérea ré, consubstanciada na falta de assistência à passageira, retida em solo, por responsabilidade da recorrente.

Por consequência, demonstrado nos autos, de forma inequívoca, os fatos constitutivos do direito da autora/apelada, e todo o efeito decorrente da situação sofrida, tais acontecimentos ensejam a condenação em danos morais, nos termos assentados no *decisum*.

Superada a controvérsia quanto à existência de dano moral indenizável, surge a necessidade de analisar o montante fixado pelo julgador *a quo*, tema recorrente ao apelo e recurso adesivo, buscando a companhia aérea reduzi-lo, enquanto que a autora pretende a sua majoração.

Entendo importante anotar que, muito embora não existam no ordenamento jurídico pátrio critérios objetivos para fixação de tal verba, a jurisprudência é assente no sentido de que, nestas circunstâncias, impõe-se a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o julgador valorar a extensão do dano sofrido, sem, todavia, deixar ao olívio as condições sócio-econômicas daquele que vai receber,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

bem como daquele que vai pagar.

Sobre o assunto, **Uadi Lammêgo Bulos**

leciona:

*"(...) é o mínimo para atenuar a dor, o aborrecimento, o sentimento ferido, os desgostos sofridos e outros prejuízos que, na realidade, são irreparáveis, precisamente porque não podem ser avaliados economicamente, não têm preço". (Cfr. Constituição Federal Anotada, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, p. 96)*

Pela senda desta exegese, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pontificou que *"... inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto"* (REsp nº 824.429, **Rel. Min. Humberto Gomes de Barros**, DJE de 18.12.2006, p. 392).

De igual sentir, este Tribunal de Justiça vem assentando:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÁTICA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*MORAL CARACTERIZADO. RECURSO  
PROCRASTINATÓRIO. INOCORRÊNCIA.  
INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS  
CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO  
MONOCRÁTICA. 1. O Código de Defesa do  
Consumidor prevê que a responsabilidade do  
agente causador do dano moral opera-se por  
força do simples ato da violação. Verificado o  
evento danoso surge a necessidade de reparação,  
prescindível a prova do prejuízo se presentes o  
nexo causal e a culpa, pressupostos extraídos da  
cobrança indevida do serviço de telefonia não  
contratado pela consumidora, ora agravada. 2. É  
direito da parte sucumbente submeter sua  
insurgência ao colegiado, em exercício do direito  
de recorrer, mesmo que a tese seja de  
improvável receptividade ou inadmissível o  
recurso, sem que tais situações configurem, por  
si, litigância de má-fé. 3. Inexistindo nos autos  
argumentos novos capazes de infirmar os  
fundamentos que alicerçaram a decisão  
monocrática agravada, é de rigor a sua  
manutenção. AGRADO INTERNO CONHECIDO E  
DESPROVIDO.” (6ª CC, AC (AI) nº 263411-  
24, **Relª. Desª. Sandra Regina Teodoro  
Reis**, DJ nº 2064 de 08.07.2016).*

Assim, não se pode perder de vista que o



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*quantum* reparatório deve alcançar caráter preventivo e punitivo inerente a tal penalidade pecuniária, mas não podendo, todavia, resultar em fonte de enriquecimento sem causa.

Portanto, para a fixação do valor da indenização por dano moral, os parâmetros são a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais dos ofensores e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão.

Mesmo porque, o objetivo primordial da lei é assegurar, à luz da teoria do desestímulo, que o valor da indenização seja justo, não podendo ser ele nem ínfimo, a ponto de perder o seu caráter didático, nem exagerado, dando vazão ao enriquecimento sem causa de uma das partes.

Observados estes prismas, na hipótese que ora se examina, entendo que o *quantum* fixado pelo magistrado sentenciante - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – não atende aos pressupostos para desestimular condutas indesejáveis, merecendo acolhida o pedido de sua alteração formulado em sede de recurso adesivo, para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante mais compatível com o porte da empresa.

No que pertine à pretensão da apelante no



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

sentido de que a correção monetária passe "... a fluir desde a data da sentença ..." (sic, fl. 199), neste aspecto não há interesse para a insurgente, porquanto o sentenciante fixou que a verba indenizatória fosse corrigida "... desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ ..." (fl. 170) - enunciado que dispõe, *expressis verbis* que "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." - e, portanto, nos termos pretendidos.

*Aliunde*, quanto aos juros moratórios, verifico que a sentença deve ser reformada neste pormenor, porquanto trata-se, *in casu*, de relação contratual, o que afasta a incidência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e, assim, tal encargo incide a partir da citação, e não do evento danoso, como consignado no ato sentencial.

A propósito do tema, a Corte Cidadã já pontificou:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.  
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*de Processo Civil. 2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ). 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. **Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o quantum indenizatório, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 616249/RS, **Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Isabel Gallotti**, DJe de 10.03.2015). Negritei.*

*"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes. 2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso. 3. **Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no AgRg no REsp nº 1372202/PR, **Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 10.02.2016). Destaquei.*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n.º 282 do STF. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula n.º 7/STJ. 3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão. **4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.** 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 302397/SP, **Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 02.02.2016). Salientei.*

De tal arte, em face destas exortações, e dos precedentes aqui elencados, concluo que o ato judicial magno enseja reparo, apenas, no que pertine ao *dies a quo* para a



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

incidência do encargo moratório.

Isto posto, já **CONHECIDOS** o apelo e o recurso adesivo, dou **PARCIAL PROVIMENTO** à **APELAÇÃO CÍVEL** para reformar a sentença e determinar que, sobre a verba devida a título de indenização por danos morais, por tratar-se de responsabilidade contratual, os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação e, ao mesmo tempo, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, para majorar a verba fixada a título de danos morais para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantendo, no mais, o *decisum*, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Goiânia, 06 de setembro de 2016.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**  
**RELATOR**

**01**